

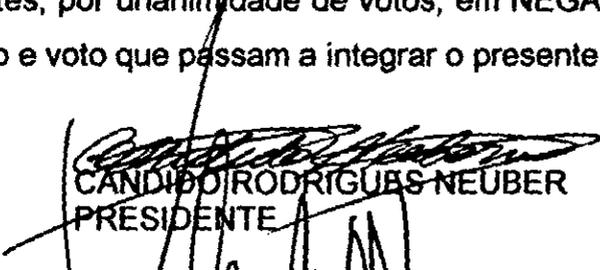
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

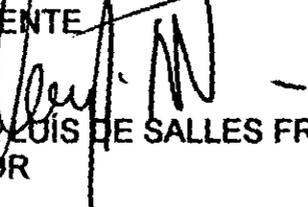
PROCESSO Nº : 13804/001.031/87-16
RECURSO Nº : 72.029
MATÉRIA : IRF - ANO: 1982
RECORRENTE: DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.506
JMS

LANÇAMENTO DECORRENTE - ANO DE 1986 - IRFONTE - Na
confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola,
Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes,
Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº13804.001031/87-16

Recurso nº 72029

Acórdão nº 103-18.506

Recorrente: Drastosa S/A Indústrias Têxteis

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFONTE do ano de 1986.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da rejeição da impugnação acostada aos autos do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recorrente se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos ali vazados.

É o breve relato.



Processo nº 13804-001.031/87-16

ACÓRDÃO Nº 103-18.506

VOTO

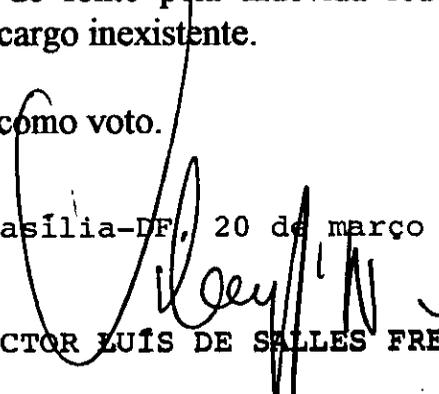
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

Em face do V. Acórdão nº 103 -18.450 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou a acusação versando a glosa de certa despesa não comprovada, é de se confirmar esta exigência decorrente que buscou a tributação de fonte pela indevida redução do lucro líquido no aproveitamento de encargo inexistente.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de março de 1997.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

